



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.201
(29/05/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 15-13.2017.6.02.0000.

Recorrentes: MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO e AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI OLIVEIRA e BENEDITO RODRIGUES SALAZAR.

Advogados: Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL nº 4.693) e RAISA DA SILVA CARMO (OAB/AL nº 13.022).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

- Recurso Contra a Expedição de Diploma. Município de São Luís do Quitunde. Alegação de Inelegibilidade. Analfabetismo.
- Exclusão da lide do Recorrente Aurivaldo Rodrigues dos Santos. Ausência de procuração. Impossibilidade de se pleitear *direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico* (Art. 18, caput, do CPC).
- Rejeição da Preliminar de Coisa Julgada. Inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 14º, CF/88). Precedentes do TSE. Ausência de preclusão. Incidência dos artigos 259 e 262 do Código Eleitoral.
- Mérito. Prova documental. Comprovante de Escolaridade (Educação de Jovens e Adultos – EJA). Carteira Nacional de Habilitação (Carteira de Motorista). Súmula 55 do TSE. Inviabilidade, na espécie, da distinção entre prova de escolaridade e de alfabetização para fins eleitorais. Condição de elegibilidade preenchida. Improcedência do recurso. Manutenção dos diplomas dos Recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer do recurso, e excluir da lide o Recorrente Aurivaldo Rodrigues dos Santos, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgar improcedente o recurso, mantendo os diplomas dos recorridos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29 de maio de 2017.

Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

Des. **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES** – Relator

Dr.^a **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO e AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI OLIVEIRA e BENEDITO RODRIGUES SALAZAR, estes, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL.

Sustentam os recorrentes, candidatos derrotados no pleito majoritário municipal de 2016, que o recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR (vice-prefeito), segundo notícias veiculadas na localidade, não seria alfabetizado.

Afirmam os recorrentes que a carteira nacional de habilitação apresentada pelo recorrido, quando do seu registro de candidatura, não seria prova suficiente para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade.

O Juízo Eleitoral da 17ª Zona, ao receber o presente recurso, determinou a citação dos recorridos para o oferecimento de contrarrazões (fl. 12).

Os recorridos, em contestação conjunta (fls. 15-20), suscitaram a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido de registro de candidatura do recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR (Processo nº 230-69.2016.6.02.0017) foi examinado pelo juízo de primeiro grau, ocasião em que julgou improcedente impugnação, deferindo a candidatura em face da apresentação de histórico escolar de conclusão da 4ª série. Dessa decisão não teria havido recurso.

Quanto ao mérito, os recorridos informam que o Sr. BENEDITO RODRIGUES era vereador daquela localidade desde 2013, eleito em 2012, o que seria outra prova de sua condição de alfabetizado.

Salientam, ainda, que, no momento do registro da candidatura foram apresentados carteira nacional de habilitação e declaração escrita de próprio punho, aptas, também, para a prova da alfabetização.

Os recorridos guarneceram o feito com cópia da carteira nacional de habilitação (carteira de motorista) e da sentença que deferiu a candidatura do Sr. BENEDITO RODRIGUES.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que o caso trata-se de inelegibilidade constitucional, o que afastaria a preliminar de preclusão ou de coisa julgada em virtude do art. 262 do Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

Prosseguindo, o *Parquet* manifestou-se no sentido do julgamento antecipado da lide, posto que as partes não formularam pedido específico de produção de provas.

Para o Ministério Público, o fato de a sentença ter mencionado a existência do comprovante regular de escolaridade e a juntada da CNH aos autos seriam suficientes para a prova da condição de alfabetizado do recorrido BENEDITO RODRIGUES, razões pelas quais o presente recurso deveria ser julgado improcedente.

Conforme a decisão de fls. 36-40, datada de 13/3/2017, o Des. JOSÉ DONATO ARAÚJO NETO, atuando em substituição a esta relatoria, em face de minhas férias, recebeu a demanda e determinou a realização de diligências saneadoras e instrutórias.

Em sequência, foram juntados vários documentos, conforme se vê às fls. 42-57, inclusive acerca da suposta prova da condição de alfabetizado do recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR (vice-prefeito) da citada localidade.

Após, nos termos do despacho de fl. 59, o Des. JOSÉ DONATO concedeu oportunidade para as partes e o Ministério Público se manifestarem.

Os recorrentes, às fls. 61-63, se pronunciaram da seguinte forma:

a) O recorrente AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS não assinou a procuração constituindo advogado para o processo, de forma que pode ser excluído da lide, mas isso não impede o prosseguimento do feito, desta feita com o outro recorrente (Sr.^a MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO);

b) que os novos documentos anexados ao feito não provariam a condição de alfabetizado, mas apenas serviriam de prova da escolaridade;

c) requereram a realização de diligências junto à Secretaria Estadual de Educação e ao Ministério da Educação para se atestar a veracidade dos documentos dos autos, notadamente por serem oriundos da Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, *sendo fato público e notório que o alcaide à época das Eleições Municipais de 2016 é declarado apoiador dos ora Recorridos*;

d) postularam a realização de teste de alfabetização com o recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR e a juntada dos originais dos documentos que guarnecem os autos para a prova de escolaridade do mesmo recorrido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

Os Recorridos, conforme a certidão de fl. 69, não se manifestaram acerca dos novos juntados às fls. 42-57.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fl. 66, opinou no sentido de se julgar improcedente o recurso, porquanto os comprovantes de escolaridade existentes nos autos teriam o condão de provar que o recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR seria alfabetizado.

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO e AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI OLIVEIRA e BENEDITO RODRIGUES SALAZAR, estes, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL.

Sustentam os recorrentes, candidatos derrotados no pleito majoritário municipal de 2016, que o recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR (vice-prefeito) não seria alfabetizado.

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos, à exceção do recorrente AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Há indubioso interesse, conforme o caso, no provimento ou na negativa de provimento ao recurso, ou seja, na cassação ou na manutenção dos diplomas dos recorridos.

Assim, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelas partes.

Da exclusão da lide do Recorrente AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Foi verificado pelo Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO, quando da substituição deste magistrado decorrente do gozo de férias, que o Recorrente AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS não teria outorgado poderes para a sua representação em juízo, isto é, que não haveria instrumento de mandato.

Após a concessão de prazo para os recorrentes sanarem o defeito, mormente para a apresentação de procuração, eles informaram que realmente o Sr. AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS deveria ser excluído da lide, por ter se recusado a assinar o instrumento de mandato.

Desse modo, nos termos do *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil¹, voto pela exclusão da lide do Sr. AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, visto que ele não autorizou o ajuizamento da demanda.

¹ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

No entanto, deve o feito prosseguir, figurando como Recorrente apenas a MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO, candidata que não logrou êxito na disputa ao cargo de prefeito de São Luís do Quitunde/AL.

Da Preliminar de Coisa Julgada

Não há que se falar em coisa julgada ou preclusão, já que a causa de inelegibilidade abordada nesse feito tem origem em preceito constitucional (art. 14, § 14º, CF/88), o que permite o conhecimento da matéria não somente em sede de impugnação ao registro da candidatura, mas na seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral² (TSE: Ag. Reg em Rec contra Exp de Diploma nº 667, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14/02/2008).

Foi o que aconteceu na espécie. Apesar de a coligação que abrigou a candidatura da Recorrente ter impugnado a candidatura do recorrido BENEDITO RODRIGUES, o tema da inelegibilidade por suposto analfabetismo pode ser agitado em sede de recurso contra a expedição de diploma, conforme o julgado abaixo, proveniente do TSE, aplicável ao caso em tela:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO REELEITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...)

3. "A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002). (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 178 - Belo Monte/AL – julgado em 26/08/2014 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO – DJE de 09/09/2014, Página 133-134)

É possível, pois, à parte interessada interpor o recurso contra a expedição de diploma, por ser também uma fase própria para a discussão de

² Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. **Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

tema de inelegibilidade de índole constitucional. Nesse sentido, segue um aresto do TSE:

Ementa:

*ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. **COISA JULGADA**. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40329/SP – julgado em 13/12/2012 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Publicado em Sessão do dia 13/12/2012)

Sob outro aspecto, a jurisprudência do TSE de há muito já permite a realização de instrução probatória em processos dessa natureza, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591/MG - Acórdão de 28/11/2013 – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJE de 14/02/2014,)

Por oportuno, realço que os fatos articulados pela Recorrente na peça vestibular enquadram-se na hipótese versada no art. 262, do Código Eleitoral³, a demandar o prosseguimento da lide em face do regime jurídico próprio das inelegibilidades e dos recursos eleitorais.

³ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente **nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e de falta de condição de elegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

Em vista disso, rejeito a preliminar de coisa julgada e, por conseguinte, conheço do recurso.

Do Mérito

Ao analisar detidamente os autos, constato a desnecessidade de se realizar as diligências requeridas pela Recorrente, consistentes em:

a) a realização de diligências junto à Secretaria Estadual de Educação e ao Ministério da Educação para se atestar a veracidade dos documentos dos autos, notadamente por serem oriundos da Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, *sendo fato público e notório que o alcaide à época das Eleições Municipais de 2016 é declarado apoiador dos ora Recorridos*;

b) realização de teste de alfabetização com o recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR e a juntada dos originais dos documentos que guarnecem os autos para a prova de escolaridade do mesmo recorrido.

Conforme realçado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 31-34, ora reiterado à fl. 66), a documentação existente no feito demonstra a condição de alfabetizado do recorrido BENEDITO RODRIGUES SALAZAR.

Com efeito, há nos autos o documento intitulado Certificado de Conclusão e Histórico Escolar – Educação de Jovens e Adultos – EJA (fls. 49-50), proveniente da Escola Municipal Mariêta Lins Sarmiento, da Secretaria Municipal de Educação do município de São Luiz do Quitunde/AL (fls. 49-50), vindo essa documentação ao feito do juízo da 17ª Zona Eleitoral, por determinação da relatoria do presente recurso.

Essa prova foi usada para os mesmos fins destes autos, notadamente para a prova da escolaridade do citado recorrido.

Meros boatos não podem justificar a invalidade desse documento, mesmo porque peças desse jaez gozam de fé pública.

Não bastasse isso, a carteira de motorista do Sr. BENEDITO RODRIGUES, cuja cópia foi juntada aos autos pelos recorridos (fl. 54), serve de prova de que ele não é analfabeto. Em casos dessa natureza, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que esse documento basta para cumprir essa condição de elegibilidade, conforme a súmula abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

Súmula-TSE nº 55: *A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.*

A carteira de motorista já é, por si só, suficiente e apta para permitir que o recorrido seja candidato, eleito, diplomado e empossado em cargo eletivo, pois se trata de um documento público no qual se presume que os agentes públicos que o forneceram observaram o cumprimento das formalidades legais que regem a matéria.

Pretende a Recorrente MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO que se faça a distinção entre prova de escolaridade e de alfabetização. Contudo, na espécie, penso ser inviável essa distinção, porquanto os documentos mencionados demonstram fartamente que o Recorrido BENEDITO RODRIGUES preenche a condição de elegibilidade ora impugnada, por ser alfabetizado.

Por fim, cabe enfatizar que o Sr. BENEDITO RODRIGUES, atual vice-prefeito daquele município, foi vereador da mesma localidade no ano de 2012 e que já teve o registro de sua candidatura deferido no pleito eleitoral de 2016. Esses fatores, não se constituem como presunção absoluta, mas reforçam, junto aos demais elementos de prova, a sua condição de alfabetizado.

Nessas condições, conheço do recurso, excludo da lide o Recorrente Aurivaldo Rodrigues dos Santos, rejeito a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgo improcedente o recurso, mantendo os diplomas dos recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 15-13.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 15-13.2017.6.02.0000 Prot. 57.236/2016

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 29/05/2017 (SESSÃO Nº 42/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e excluir da lide o Recorrente Aurivaldo Rodrigues dos Santos, rejeitar a preliminar de coisa julgada para, no mérito, julgar improcedente o recurso, mantendo os diplomas dos recorridos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luciano Guimarães Mata. O Senhor Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.201, de 29/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12201 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 29/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 31/05/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS